

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 857115

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – SEDESE e Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos – Município de Juiz de Fora
Referência: Convênio n. 1.075/06
Responsável: Isaac da Silva Carvalho (Presidente da entidade à época)
Exercício: 2011
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Considerando a ausência de comprovação da execução do objeto conveniado e, tendo em vista ainda que o responsável não se manifestou, embora regularmente citado, julgam-se irregulares as contas tomadas, com determinação de ressarcimento ao erário.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 24/03/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – SEDESE, para apurar irregularidades no Convênio n.º 1.075/06, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio dessa Secretaria, e a Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos, sediada no Município de Juiz de Fora.

Para a execução do objeto do convênio, qual seja, apoio financeiro para a realização de fórum local de ação social com oficinas temáticas, foram repassados recursos estaduais, da ordem de R\$48.000,00, à mencionada entidade.

Finalizada a instrução do procedimento, a Comissão de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a irregularidade das contas, manifestou-se pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$5.906,56, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Isaac da Silva Carvalho, gestor da associação à época, fls. 62/68.

Instada a se manifestar, a Auditoria Setorial, por meio do relatório de fls. 20/25 e do certificado de fl. 19, também concluiu pela irregularidade das contas, mas divergiu do trabalho da Comissão de Tomada de Contas Especial no tocante ao valor a ser devolvido, que, no seu entendimento, deveria ser o montante originalmente repassado pelo Convênio n.º 1.075/06 (R\$48.000,00).

Após oitiva dos órgãos competentes, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Sr. Wander José Goddard Borges, submeteu os autos a este Tribunal de Contas, fl. 05.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 364/373, propôs a citação do Sr. Isaac da Silva Carvalho, gestor da entidade à época. Embora chamado aos autos, o responsável não se manifestou no prazo determinado por esta Corte de Contas, conforme Certidão de fl. 390.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela decretação da revelia do jurisdicionado, fls. 391/392, proposição que não foi acolhida por esta relatoria, fls. 393/396.

Em seguida, os autos retornaram ao Órgão Ministerial que, em parecer conclusivo, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanções ao responsável pela entidade, fls. 397/409.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Tomada de Contas Especial, tendo em vista as impropriedades apuradas na prestação de contas, a inexistência de devolução dos recursos repassados e a não comprovação da execução do objeto do convênio, manifestou-se no seu relatório, fls. 62/68, pela irregularidade das contas, ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$5.906,53, e responsabilização do Sr. Isaac da Silva Carvalho, Presidente da Associação à época.

Porém, a manifestação da Auditoria Setorial da SEDESE, acostada às fls. 20/25, difere da conclusão dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, porquanto se entende que a Associação deveria devolver ao Estado o valor total repassado, R\$48.000,00, uma vez que a conveniente não comprovou o efetivo cumprimento do objeto do convênio, conforme assinalado no parecer técnico da Superintendência de Interiorização (fl. 36) e no relatório de monitoramento da execução de convênios (fl. 43).

A unidade técnica ratificou o trabalho da Auditoria Setorial, fls. 364/373, havendo promovido estudo pormenorizado de todos os comprovantes de despesas juntados aos autos, em confronto com os cheques utilizados para sua realização. As datas dos eventos constantes da programação apresentada ao órgão repassador também foram confrontadas com aquelas indicadas nos contratos celebrados com os expositores, além de ter sido verificada a comprovação física da realização dos eventos. Entre as observações do órgão técnico, destacam-se:

- a) Foram apresentados comprovantes de despesas pagas com recursos oriundos de contas distintas daquela reservada à execução do convênio;
- b) Foram apresentados supostos comprovantes de despesas sem apresentação dos cheques correspondentes;
- c) Diversos palestrantes indicados no plano de trabalho não foram contratados; e

d) Não há prova da realização dos eventos.

O Órgão Ministerial, considerando a ausência de comprovação da execução do objeto conveniado, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, ressarcimento do valor integral repassado à entidade e aplicação de multa ao responsável, fls. 397/409.

Dessa forma, levando-se em conta o relatório da Auditoria Setorial da SEDESE e o exame do órgão técnico desta Corte de Contas, nos quais se conclui que não foi comprovada a aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio n.º 1.075/06, e tendo em vista ainda que o responsável não se manifestou, embora regularmente citado, considero irregulares as contas tomadas do Sr. Isaac da Silva Carvalho, então Presidente da Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos, sediada no Município de Juiz de Fora, que deverá restituir ao erário municipal o valor do dano apurado, R\$48.000,00, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho, fundamentado no art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, que seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, em virtude da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n.º 1.075/06, determinando-se ao Sr. Isaac da Silva Carvalho, Presidente da Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos à época, a restituição ao erário estadual do valor histórico de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho ainda o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Relator, Senhora Presidente, e com o acréscimo pela aplicação de multa no valor de R\$15.500,00.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Relator, Senhora Presidente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por maioria de votos, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com fundamento no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, em julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, em virtude da ausência de comprovação da execução do objeto do Convênio n. 1.075/06, determinando-se ao Sr. Isaac da Silva Carvalho, Presidente da Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos à época, a restituição ao erário estadual do valor histórico de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 254 do Regimento Interno. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determinam o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental. Vencido, em parte, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

Dca/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão